Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1310/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20805/2015
PROTOCOLO	**:** 1641863
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	**:** ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA
VALOR	**:** R$ 66.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade convite, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A ressalva se dá em razão da publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo o prazo legal, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2014, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Organização Tago S/C Ltda., ensejando a aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edson Luiz de David, em razão da publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 06 de junho de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Organização Tago S/C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária, no valor global de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22755/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1095/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, dos atos praticados, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 66.000,00;
- Valor Aditado:	R$ 11.000,00;
- Valor Total Empenhado:	R$ 77.000,00;
- Notas Fiscais:	R$ 77.000,00;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 77.000,00.

O Termo Aditivo n. 1 do instrumento contratual foi pactuado na data de **27/5/2015**, e seu extrato publicado na imprensa oficial em **2/7/2015**; infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas na data de **14/7/2015**, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Organização Tago S/C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 28/2014 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811/00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade convite, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, com ressalva e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP